

**DA INJÚRIA RACIAL À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL:
INTERSECCIONALIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A
PERSPECTIVA DA MULHER NEGRA**

**FROM RACIAL INJURY TO INSTITUTIONAL VIOLENCE:
INTERSECTIONALITY OF GENDER VIOLENCE UNDER BLACK
WOMAN'S PERSPECTIVE**

*Danielle Mendes Muniz*¹
*Tânia Regina Zimmermann*²

Resumo: Este artigo apresenta discussões sobre injúria racial com foco na violência contra as mulheres negras, em uma perspectiva de gênero cujas interfaces traduzem-se na permanência intrínseca do racismo e por fim, na violência institucional. Na pesquisa bibliográfica faremos um paralelo histórico com as configurações coloniais brasileiras e seu passado escravista cujos resquícios submetem ainda no tempo presente as mulheres negras a uma posição hierárquica inferior e negatizada. Também apresentamos uma análise sobre o conceito de violência psicológica e moral e da tipificação relativa aos crimes de injúria qualificada, no contexto da abordagem trazida pela Lei Maria da Penha. Diálogos amplos para alçar a complexidade da solidez do machismo e racismo na sociedade traduzem-se em saídas positivas para a efetividade jurídica e cultural.

Palavras-Chave: Violência; Gênero; Racismo.

Abstract: This article discusses racial abuse with a focus on violence against black women, from a gender perspective whose interfaces translate into the intrinsic permanence of racism and, finally, institutional violence. In this context, it seeks to make a historical parallel with the Brazilian colonial configurations and its slave past whose remnants still present black women in a lower and negative hierarchical position. We also present an analysis about the concept of psychological and moral violence and the classification of crimes of qualified injury, in the context of the approach brought by the Maria da Penha Law. Broad dialogues to raise the complexity of the solidity of machismo and racism in society translate into positive outlets for legal and cultural effectiveness.

Key words: Violence; Genre; Racism

Sumário: Considerações Iniciais. 1 Intersecções entre rompimento e permanência das estruturas; 2 Configurações da violência racial e de gênero; Considerações Finais. Referências.

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Naviraí. danny_mendess@hotmail.com

² Doutora em História e professora da graduação e programas de mestrado da UEMS. taniazimmermann@gmail.com

Considerações Iniciais

As lutas engajadas pelo movimento feminista ganham cada vez mais força no país, no entanto, essa luta é recebida com repulsa por parte da sociedade que não reconhece o discurso proferido por essas mulheres, sobretudo em relação a temas como o racismo e a violência sexual.

Os direitos embora amplos, mas não atribuídos em sua amplitude justificam a militância feminina marchando pelas ruas bradando para ser respeitadas, ouvidas, tornando-se representantes e não mais representadas. Vivemos, nesse sentido, uma massificação do discurso de empoderamento: mulheres como sujeito afastam-se gradualmente do papel coadjuvante.

A violência empregada contra a mulher, no contexto das mulheres negras, ultrapassa a questão de gênero, e transcende, sobrepondo a ela, outras formas de opressão. Neste sentido, este artigo discute a interseccionalidade da violência de gênero em relação às mulheres negras, pois consideram na análise, outros marcadores sociais, neste caso, os sistemas de opressão de racial.³

Para além destes fatores, pretende-se ainda analisar a violência institucional que oportuniza a essas mulheres um embate ainda maior ao experimentar o sabor de uma opressão desmedida por partes dos órgãos de apoio e atendimento as mulheres em situação de vulnerabilidade, neste caso, as mulheres vítimas de violência de gênero no âmbito da violência doméstica e imersas na estrutura que se solidifica através da discriminação racial.

Dentro desta perspectiva de análise, o movimento feminista negro surge como uma tendência de lutas específicas, voltado para mulheres negras que não se veem representadas, visto que o impacto sobre elas não é só do patriarcalismo, mas combinam ao seu histórico de submissão e dependência social, o racismo que junto à violência sexista reforçam a ideia estereotipada do que configura a mulher e negra no Brasil.

1 Intersecções entre rompimento e permanência das estruturas

É necessário reconhecer que a violência sobre as mulheres negras acontece em contexto diverso e questionar seus mecanismos é analisar o caso concreto para propor soluções que considerem suas especificidades, pois deve-se erradicar não só a violência, mas entendê-la através de um histórico racista que precisa ser discutido e liquidado.

O ativismo da mulher negra reconhece que são vítimas de uma dupla opressão que não é representada por outros “feminismos”. A partir disso, inclui novas pautas como, no caso brasileiro, o genocídio da juventude negra e como isso tem impactado as mulheres negras nas situações de violência que atribuem em seu

³ Para análise do conceito de raça e racismo, referencio Noberto Bobbio (1998, p. 1059), que entende raça uma atribuição conceitual sem fundamento científico e por racismo reconhece não a descrição da diversidade das raças ou de grupos étnicos humanos, realizada pela Antropologia Física ou pela Biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente, científicos para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

contexto o racismo e o sexismo. Além disso, incluem-se a intolerância religiosa e a valorização das religiões de matriz africana.

No que tange a discriminação racial é necessário compreendê-la dentro do contexto histórico da colonização brasileira para que sua raiz seja problematizada. Assim, em substituição à mão-de-obra escrava indígena, o negro surge como necessidade para sustentar a estrutura econômica brasileira depois de dizimado os povos nativos. O trabalho compulsório colocou o negro na senzala e a mulher negra e também a escrava para compor a Casa-Grande.

Os escravos masculinos vinham para o Brasil para trabalhar nas fazendas dos senhores de engenho e já as mulheres vinham predominantemente como afirma Gilberto Freyre (1983) para trabalhar no espaço doméstico da Casa-Grande, realizando as tarefas rotineiras da casa como lavar, passar, cozinhar, e, além disso, serem amas de leite dos filhos das sinhás e saciar os desejos sexuais dos senhores da época. (GUIRALDELLI; ENGLER, 2007, p.201 *apud* Freyre, 1983).

A partir do século XIX, o Brasil insere-se no sistema econômico capitalista e a escravidão torna-se moralmente condenada por representar um empecilho ao progresso econômico e a industrialização. Neste contexto, "a população negra deixa a senzala e passa a ser marginalizada no sentido físico e social".(GUIRALDELLI ; ENGLER, 2007, p. 202)

Partindo desta perspectiva, a discussão da violência de gênero em relação às mulheres negras, deve atentar-se a alguns conceitos, entendendo o gênero como categoria analítica e histórica, reguladora das relações entre homens-mulheres, mulheres-mulheres, homens-homens (SAFFIOTI, 2004, p. 45).

A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência. [...] a violência de gênero engloba as diferentes formas de violência praticadas no âmbito das relações de gênero, não só a violência praticada por homens contra mulheres, mas também a violência praticada por mulheres contra homens, a violência entre mulheres e a violência entre homens. (ARAUJO; MARTINS; SANTOS, 2004, p. 18-21).

Diante do exposto, a mulher negra torna-se vítima dos mais variados tipos de violência, tendo em vista que a formação da sociedade brasileira se deu enraizada no patriarcado, no racismo e no machismo. Esses elementos não são analisados isoladamente, pois se interpenetram na lógica perversa da violência estrutural.

Considerando que as diferenças de gênero e de raça são entendidas como fatos da natureza (ou essenciais) e que às mulheres e aos negros se atribui menor valor, as mulheres não brancas apresentariam maior risco de serem objeto de violências por estarem situadas no lado fraco de suas hierarquias, a de gênero e a de raça. Ademais, aos obstáculos que enfrentam por serem mulheres e negras somam-se as desvantagens, compartilhadas pela maior parte dos negros, de se situarem nos segmentos mais desprovidos de recursos básicos e de direitos de cidadãos (SUAREZ, 1998, p. 109).

É necessário desconstruir a ideia de que a violência é aceita pela mulher, sendo pelo senso comum quase inerente a sua existência. Da mesma forma, o racismo não deve ser negado quanto ao impacto negativo, uma vez que apesar de nem sempre vir acompanhado de violência física, causa danos psicológicos, enquadrando-se entre as muitas formas de violências de gênero.

Partindo destes apontamentos a violência é, portanto, observada como um problema de cunho social, legitimado e não justificado por essas contradições e/ou construções. A categoria racial pode funcionar como critério de estratificação em uma dada sociedade e estar associada a atributos negativos e positivos.

O preconceito racial se manifesta, de acordo com Santos (2004), quando uma pessoa ou mesmo um grupo sofre uma atitude negativa por parte de alguém que tem como padrão de referência o próprio grupo racial. Sobre esta questão, a autora aponta que o preconceito racial opera, geralmente, no cotidiano das pessoas sem que as mesmas o percebam e separem um fato preconceituoso de outro fato, por exemplo, o machismo do racismo. Sobre essa questão, Miranda (1986), acrescenta que o preconceito racial pode ser caracterizado por crenças estereotipadas que resultam de processos internos dos indivíduos e não dos atributos reais do grupo. (SANTOS, 2011, p.12)

Santos (2004) advoga que pensar o racismo é antes de qualquer coisa, entendê-lo e compreender suas dinâmicas, vicissitudes, armadilhas e estratégias o que implica também em retirar uma máscara indicando que haveria algo oculto ao qual ela nos impediria de ver as diversas formas de manifestação do racismo oculto nos diversos fenômenos sociais.

As especificidades das mulheres negras, ou seja, a dupla discriminação além de implicar formas específicas de organização social, determinam modos diferenciados de abordagem psíquico-social. A criança negra, a menina negra, vive em constantes situações em que sua imagem é negada e é desvalorizada. Essa violência marca o período de formação da personalidade feminina, marca também, todo o processo de identificação desse ser como mulher (SANTOS, 2004, p.60).

A violência não se justifica pela cor da pele, mas é intrínseca neste caso. A violência de gênero em relação à mulher negra implica no reconhecimento de uma gama de situações complexas e definidas pela própria estrutura social.

As heranças do período escravista colocam a mulher negra pra servir na “Casa-Grande” moderna, portanto, lutam por emancipação e direitos que retirem dela a ideia de propriedade e também de objeto. A cor da pele é comumente ligada à sexualidade submissa e à mulher negra se dá esse valor. Estas mulheres devem servir ao “senhor” que pode não ser branco, mas que satisfaz sua lascívia no imaginário do seu contorno patriarcal dominador.

A sexualidade submissa condiciona a violência física por atribuir a mulher negra algo que não priva o desejo do outro. Ela é vítima da violência perpetrada pelo machismo que em defesa de seu papel, sente-se ofendido.

Em relação ao olhar masculino objetificador Arraes observa que:

As meninas e adolescentes negras são vistas sob um olhar objetificador, são as maiores vítimas da exploração sexual e, uma vez que a

grande maioria provém das camadas mais pobres – vestígios racistas inegáveis de uma sociedade escravocata -, são inseridas muito cedo no mercado da prostituição forçada, sendo vendidas e trocadas por valores desprezíveis. (ARRAES, 2013)

Por outro lado, sua beleza e valor desconexo de sua sexualidade expressam menor valor mercadológico como explicita Arraes:

A mulher negra é cercada de dicotomias quando o assunto é seu corpo: por um lado, há um misto de invisibilidade e indesejabilidade quando o corpo feminino é negro, pois no mercado erótico, nas revistas masculinas e na representação midiática prevalecem as mulheres brancas e loiras como mulheres desejáveis. Mamilos, axilas e genitais negros, por exemplo, são considerados asquerosos, havendo uma infinidade de produtos com o fim de clarear essas partes. (ARRAES, 2013)

Um dossiê sobre a violência sofrida por mulheres negras foi organizado pelo Geledés Instituto da Mulher Negra⁴, a fim de reconhecer mulheres atendidas pelas redes de enfrentamento à violência contra a mulher, buscando destacar a urgência em incorporar a temática racial nos estudos, pesquisas e políticas públicas para garantir os direitos violados das mulheres negras. Neste sentido, aponta que,

Atos violentos, como o machismo e o racismo atuais, visam desumanizar as mulheres, negar-lhes a condição de pessoas e transformá-las em “coisas”. Por isso, sobre nós, mulheres negras, recaem apelidos como “bicha fedorenta”, “macaca”, “gambá” etc. A despersonalização é comprovada pelo fato de que quando as mulheres procuram os órgãos de proteção, em geral, não possuem mais seus próprios documentos e nem os dos filhos, pois na maioria das vezes eles foram rasgados, queimados ou estão em poder dos seus algozes. Estando sem documentos, simbolicamente, é como se elas não existissem e os filhos não lhes pertencessem. Banalizar a violência e suas decorrências tem sido a saída encontrada por agressores racistas e machistas para a busca de aliados sociais que possam comungar destes atos. Arnaldo Xavier, poeta negro de São Paulo, afirma que o único espaço de cumplicidade efetiva entre o homem negro e o branco é o machismo. Eles estariam de acordo e seriam cúmplices no direito que ambos se dão de oprimir, discriminar e desumanizar as mulheres brancas ou negras. (CARNEIRO, 2017, p. 26 *apud* BRITO, B. 1997)

⁴ Fundada em 30 de abril de 1988. É uma organização da sociedade civil que se posiciona em defesa de mulheres e negros por entender que esses segmentos sociais padecem de desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais em função do racismo e do sexismo vigentes na sociedade brasileira. Posiciona-se também contra as demais formas de discriminação que limitam a realização plena da cidadania, tais como: a lesbofobia, a homofobia, a transfobia, a bifobia, os preconceitos regionais, a intolerância religiosa, opinião e de classe social.

Desta perspectiva, as áreas prioritárias da ação política e social de Geledés são a questão racial, as questões de gênero, as implicações desses temas com os direitos humanos, a educação, a saúde, a comunicação, o mercado de trabalho, a pesquisa acadêmica e as políticas públicas. Em todos esses temas, Geledés desenvolve projetos próprios ou em parceria com outras organizações de defesa dos direitos de cidadania, além de monitorar no Portal Geledés o debate público sobre cada um deles no Brasil e no mundo. <http://www.geledes.org.br/>.

Assim, compreende-se um paradoxo acerca da realidade. Por um lado as políticas públicas tentam, a partir de uma trajetória complexa, combater as desigualdades raciais impulsionados pelo ativismo dos movimentos negros em negar o mito da democracia racial brasileira. Em relação a esse mito Gilberto Freyre, sociólogo brasileiro da década de 30, analisou em sua obra *Casa Grande e Senzala* de 1933, as relações entre senhores e escravos, desenvolvendo a ideia de que no Brasil havia uma relação pacífica entre negros e brancos, portanto, a situação divergia de países como África do Sul e Estados Unidos. Com isso, negava todo o histórico de segregação e escravidão das populações afrodescendentes baseando-se na ideia de que negros também compunham o espaço reservado aos brancos, quer seja, a Casa Grande, assim, defendeu que todos tinham individualmente chances de ter sucesso. (FREYRE, 1983)

Desse entendimento, criou-se a ideia do negro de alma branca que se perpetua até os dias atuais. Assim, criou-se um espaço entre o negro e moreno, o negro e o pardo, garantindo ao negro uma posição de inferioridade em relação ao dito pardo ou moreno, por ter estes, a pele mais clara. Como reflexo e reconhecendo o histórico de segregação, subordinação e inferioridade dessas populações, os negros, gradativamente, se puseram a branquear conscientemente suas gerações, “misturando-se” com indivíduos cujos traços não revelassem a negritude, afinal, todo o histórico social de racismo comprovava que “doía” menos ser pardo ou moreno. Este fenômeno é analisado como colorismo, ou pigmentocracia, ou seja, discriminação pela cor da pele, dessa forma, quanto maior a pigmentação, maior será a exclusão e discriminação.

Neste ponto, a análise deixa de ser relativa apenas as mulheres por considerar a abrangência das políticas de combate à discriminação racial, que em suma, buscam criar meios de garantir igualdade e amenizar o impacto social e histórico de anos de segregação e do tratamento degradante imposto as comunidades afrodescendentes.

Fato é que as políticas criadas estão longe de compreender a realidade da comunidade negra⁵, pois romper com a escravidão, não obrigou o Estado a reparar os danos causados a essas populações, garantindo o acesso à educação, saúde e emprego, resignificando, ao longo dos anos, o sentido de escravidão no contexto de segregação destes grupos sociais.

Atualmente, políticas ofertadas nesse sentido, como a disponibilização de cotas para negros, não dão conta de compreender a dinâmica dos locais a que estes grupos são inseridos, pois garantir acesso ao espaço público e privado não assegura a permanência destes grupos, e de forma mais significativa, não constitui a observação, efetividade e aplicabilidade dos termos equidade⁶ e alteridade⁷.

⁵ Neste ponto, a análise deixa de ser relativa apenas as mulheres por considerar a abrangência das políticas de combate a discriminação racial, que em suma, buscam criar meios de garantir igualdade e amenizar o impacto social e histórico de anos de segregação e do tratamento degradante imposto as comunidades afrodescendentes.

⁶ Do latim *aequitate*, a palavra equidade significa justiça natural, disposição para reconhecer imparcialmente o direito de cada um, ou simplesmente justiça, igualdade e retidão, levando em consideração o relacionamento entre os indivíduos em seu meio.

⁷ A interação entre o “eu”, interior e particular a cada um, e o “outro”, o além de mim, é denominado de alteridade. Esse conceito parte do pressuposto de que todo indivíduo social é interdependente dos demais sujeitos de seu contexto social, isto é, o mundo individual só existe diante do contraste com o mundo do outro.

Assim, a atuação do Estado marca a ruptura gradual da sua inércia, por outro lado, as políticas públicas empreendidas, não dão conta de atingir de forma efetiva o contingente específico das populações afrodescendentes. No que tange as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulher, a mulher negra ainda é invisível, refletindo altos índices⁸ que as colocam no topo das vítimas de agressão e morte no país.

O fundamento que explica estes dados está em analisar a realidade da mulher negra com a mesma ótica que observa a mulher branca, ignorando que há fenômenos socioculturais específicos e que o país comporta uma pluralidade de mulheres, logo, leis como a Maria da Penha homogeneiza estas diversidades e não consegue abarcar necessidades específicas.

De toda forma, é fato que nenhuma mulher tem sua autonomia concedida pelo patriarcado, portanto, seria incoerente negar a objetificação, exploração e violência cometidas contra a mulher branca, no entanto, é preciso reconhecer seus contextos diversos e promover discussões mais abrangentes, assim como ações e políticas públicas que atinjam o alvo em questão e neste ponto, apresentam-se as continuidades de uma estrutura ainda sólida.

2 Configurações da violência racial e de gênero

Os debates acerca da violência de gênero tornaram-se amplamente difundidos, evidenciando índices alarmantes de mulheres vítimas de violência no ambiente doméstico. A realidade demonstrou não apenas a deficiência da legislação penal brasileira para responsabilizar e punir estes casos, mas apresentou a violência contra mulher como um problema que ratificava seu caráter crônico.

Estudos teóricos problematizavam, muito antes da promulgação da lei 11.340/06, a complexidade e gravidade desta estrutura que se enraizava e se solidificava através do patriarcalismo⁹. As discussões se iniciaram partindo de uma concepção binária entre gênero masculino e feminino e as relações que se

Para a Antropologia, a alteridade volta-se para a observação do contato cultural entre grupos étnicos diferentes e dos conflitos consequentes que se desenvolveram sobre diferentes perspectivas. A descoberta do “Novo Mundo”, isto é, o início da colonização europeia nas Américas, parece ser o ponto de partida para os questionamentos que envolvem a ideia de alteridade. O encontro com o “outro” é marcado pelo medo e pelo fascínio, pela distinção clara entre o que é estranho e o que não é. O contraste cultural, de certa forma, acaba fortalecendo a noção de que “aquilo que sou é diferente daquilo que não sou”, o que, em outras palavras, significa dizer que o mundo estranho é um enorme espelho que reflete o que é familiar ao destacar tudo aquilo que nos é estranho.

VELHO, G. **Individualismo e Cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2008.

⁸ Informações da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) demonstram que em 2016 a situação das mulheres negras no campo da violência doméstica manteve a posição nos números de vitimização. Dados do primeiro semestre desse ano, referentes ao atendimento do Ligue 180, indicaram de um total de 555.634 ligações, quase 68 mil dos atendimentos eram relatos de violência. Desses atendimentos, 59,71% das mulheres que relataram casos de violência eram negras e a maioria das denúncias foi feita pela própria vítima (67,9%).

⁹ O movimento feminista americano apresentou as primeiras discussões de violência sexual contra a mulher na década de 1970, porém uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista nacional.

sustentavam a partir da ideia de inferioridade da mulher se justificando na perpetuação do machismo que permitia todo um histórico de abusos.

A evolução destes estudos trouxe a concepção de violência de gênero, destituindo as categorias binárias, elevando um caráter mais amplo acerca desta estrutura que se baseava então nas relações de poder, deixando de ser um desdobramento intrínseco das sociedades patriarcais.

Nesta abordagem de gênero Bandeira destaca:

Ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas. (BANDEIRA, 2014, p. 451)

Partimos da proposição de que a densidade da análise histórica a partir do gênero enquanto uma categoria na qual as relações não se dão de maneira isolada e sim de forma integrada com outras relações sociais, sejam elas de classe, de religião, de geração ou étnicas (SCOTT, 1990). Neste sentido Judith Butler reforça que:

Se alguém é uma mulher, isso certamente não é tudo que esse alguém é, o termo não logra ser exaustivo, não por que os traços predefinidos de gênero da 'pessoa' transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas por que o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. (BUTLER, 2003, p. 20)

Nestas interseções percebemos nos estudos de Bhabha que estamos em um “[...] momento de trânsito em que espaço e tempo se cruzam para produzir figuras complexas de diferença e de identidade, passado e presente, interior e exterior, inclusão e exclusão.” (2005, p.19). Nestas tramas, a violência empreendida contra mulher negra é interseccional¹⁰.

Analisar a violência contra a mulher negra na perspectiva da interseccionalidade é reconhecer uma realidade que se desdobra em um emaranhado de contextos. A violência empreendida contra estas mulheres não está

¹⁰ É um conceito sociológico criado por Kimberlé Williams Crenshaw, professora especializada nas questões de raça e de gênero. A interseccionalidade estuda as interações nas vidas das minorias, entre diversas estruturas de poder, sendo analisada como a consequência de diferentes formas de dominação ou de discriminação, tratando das interseções entre diversos fenômenos sobrepostos, tais como: sexismo, racismo, patriarcalismo. O termo foi usado pela primeira vez em uma pesquisa em 1991 sobre as violências vividas pelas mulheres de cores nas classes desfavorecidas nos Estados Unidos. Este conceito foi usado por outros estudos, mas com os termos de “interconectividade” ou de “identidades multiplicativas”. (MOUGEOLLE, L. **O conceito de interseccionalidade**. Disponível em <http://www.sociologia.com.br/o-conceito-de-interseccionalidade/> acesso em 05 set. 2017).

limitada apenas à violência de gênero, visto que, se cruzam a este fato a discriminação racial, e consequentemente, ampliam os índices que as colocam no topo das vítimas da violência institucional.

Neste contexto é necessário estabelecer questionamentos,

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados.. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. (CARNEIRO, 2001.)

Partindo destes apontamentos, se considera que as políticas públicas¹¹ criadas para discutir e erradicar a violência contra mulher se aplica a toda mulher em situação de vulnerabilidade sem distinção, no entanto, abrir o leque quanto à aplicação não garante que essas políticas reconheçam as particularidades que articulam, caso a caso, as vítimas de violência doméstica.

Logo, uma mulher branca de classe média, uma mulher branca e pobre, uma mulher negra ou indígena, ou ainda uma mulher transexual, podem ser vítimas de violência doméstica, mas a realidade étnica, racial, social e de gênero irá propor um ambiente diverso em que essas violências se fundem, se distorcem, se intensificam e não conseguem ser compreendidas quando delimitadas em propostas tão homogêneas. Assim, compreende-se que a categoria mulher não pode ser universalizada.

No caso das mulheres negras, limitando a análise, neste ponto, ao contexto da violência de gênero e no âmbito da violência doméstica, os dados manifestam que essas mulheres são indivíduos desconexos, de forma relativa, as aplicações práticas das políticas de gênero, pois estas desconhecem a realidade a que essas mulheres estão imbricadas.

O Mapa da Violência de 2015 - Homicídios de mulheres no Brasil - mostrou que entre 2003 e 2013 as taxas de homicídio de mulheres brancas caíram de 3,6 para 3,2 por 100 mil – queda de 11,9% –, enquanto as taxas entre as mulheres e meninas negras cresceram de 4,5 para 5,4 por 100 mil, aumento de

¹¹ O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, devem traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade da lei 11.340/2006. (CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica** – Lei Maria da Penha. 2011, p. 40).

19,5%. Com isso, a porcentagem de vítimas negras, que era de 22,9% em 2003, cresce para 66,7% em 2013.¹²

Reflete neste índice, o fato da mulher negra estar ainda relegada a subalternidade, submissão e inferioridade que lhe foi conferida desde o período da escravidão, no entanto, este histórico não deve levar a responsabilidade apenas ao agressor, pois, conforme explica Maria Berenice Dias,

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação entre dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referenciados pelo Estado. (DIAS, 2007, p. 15)

Corroborando com o exposto, o art. 4º, da lei 11.340/06 determina que na interpretação de lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No que tange os fins sociais, Rogério Sanches Cunha (2011, p.41) aponta que se trata de uma interpretação sociológica e cabe ao interprete, conferir a norma um significado que a insira no contexto em que é concebida.

No mesmo sentido, é a interpretação feita em relação às condições peculiares de que trata o artigo, definindo a mulher num contexto universal de desvalor, desprestígio, dependente do agressor de forma afetiva, familiar ou financeira (2011, p. 45). Dito isso, compreende-se uma uniformização de contextos, ao passo que a realidade diverge do escrito.

Convém destacar, que no âmbito familiar as estruturas hierárquicas baseadas em relação de poder subsistem, logo a violência doméstica não é restrita ao contexto do patriarcal, como já dito anteriormente. A mulher negra é, dentro das relações domésticas em contexto de violência, uma espécie de negra “escrava” ressignificada à modernidade e à necessidade de um “novo senhor”. Sua condição é naturalizada no âmbito doméstico se esvaindo em aceitação dentro de um contexto social refletindo também sua marginalização perante o Estado.

Considerando que em regra as denúncias sobre violências domésticas são geralmente tipificadas nos crimes de ameaça, lesão corporal, injúria, difamação, estupro ou homicídio, cumpre questionar as questões que não se enquadram às figuras explícitas no código penal brasileiro vigente.

Afinal, trata a lei Maria da Penha da violência psicológica, definida como,

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Art. 7º, II, da Lei 11.340/06)

¹² Estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) com base em dados de 2013, divulgados pelo Ministério da Saúde.

Aponta ainda, no art. 7º, IV da mesma lei o conceito de violência moral, entendido como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Com isso, no âmbito das relações domésticas e familiares que crime comete àquele que se refere a outra pessoa como “suja” em contexto implícito? Que crime comete o cunhado, o tio, o sogro que sem testemunhas chama a mulher negra de mulata tipo exportação¹³? Ou que crime comete àqueles que, neste mesmo âmbito doméstico, humilham mulheres negras deixando subentendido que mulheres desse tipo servem ao sexo ou para doméstica¹⁴?

O crime referente à discriminação racial está previsto no código penal, no capítulo que trata dos crimes contra a honra, art. 140 §3º, cuja redação aponta a seguinte conduta: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro e no § 3º aponta a qualificadora aos casos em que a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Assim, compreende-se uma dinâmica que vai além da esfera penal. A Lei Maria da Penha conceitua uma infinidade de ações que o código penal não tipifica e desta feita, não há como punir crimes que os operadores do direito entendem não estar definidos em lei, tratando a aplicação como violação aos princípios constitucionais, conforme determina o art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, Maria Filomena Gregori (2006, p. 67-86) pontua que a complexidade e a dinâmica das relações conjugais deve se resumir à máxima da legalidade e encontrar na tipicidade, suas amarras e limites possíveis, portanto, o desafio das agentes policiais é promover uma correspondência satisfatória entre o mundo dos fatos e os enunciados da lei.

Uma pesquisa de campo realizada em uma cidade do sul do Brasil entre os anos de 2010 e 2011 observou a instrumentalização do conceito de violência psicológica, partindo de dados obtidos através de delegacias e promotorias de justiça. O artigo intitulado “Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha”, traz apontamentos a respeito da dificuldade de tipificar condutas que a lei conceitua.

Em um dos exemplos extraídos do artigo, a escritora retrata o cenário das denúncias no contexto da violência psicológica.

Você xingar alguém de burra, você está inferiorizando ela. Você xingar ela de feia, ‘sua gorda’, isso, você vai destruir [...] a autoestima dela acaba. Você acaba com a pessoa. Então, muitas são ‘você é burra, você não é capaz de nada, você é simplesmente uma dona de casa’. A gente ouve todo tipo de coisa aqui! Falando mal, até, sabe... deteriorando até o órgão sexual dela. Entendeu? Eu não sei pra você, mas uma vagina, ela é uma vagina pra todo mundo! Entendeu? Agora, você ficar, ‘você é feia, você é gorda, você é burra, você é incapaz, você é não sei o que, você...’. [...] Isso é uma violência psicológica. É o homem querer comandar, querer mandar, querer fazer e

¹³ Na língua espanhola, referia-se ao filhote macho do cruzamento de cavalo com jumenta ou de jumento com égua. A enorme carga pejorativa é ainda maior quando se diz “mulata tipo exportação”, reiterando a visão do corpo da mulher negra como mercadoria. A palavra remete à ideia de sedução, sensualidade. Fonte: https://www.geledes.org.br/18-expressoes-racistas-que-voce-usa-sem-saber/?gclid=Cj0KCQjw3MPNBRDjARIsAOYU6x_zaqhMLLxw4MxVat5A3KUbwHJiyDPvE1avTtZB4Xi3PfcJnKxybIaAmGyEALw_wcB. Acesso em 08 de set. 2017.

¹⁴ Negros eram tratados como animais rebeldes e que precisavam de “corretivos”, para serem “domesticados” Idem.

desfazer, ‘você vai deixar, você não vai, se eu não deixar’. E é assim. (MACHADO; GROSSI, 2015, p. 565).

Por todo o exposto, a violência psicológica e moral tem um conceito abrangente no texto legal. Contudo, sua aplicação está limitada as tipificações do Código Penal. Igualmente, se esta dificuldade em tipificar as condutas é visível em um contexto universalizado da categoria mulher, maior é o problema, para quem entende algumas palavras, atitudes e gestos dentro do seu contexto histórico e social.

Dessa forma, uma mulher branca nunca compreenderá o quão doloroso e humilhante seria nominá-la “mulata tipo exportação”, visto que o seu contexto semântico, histórico e social foge à sua realidade, mas é íntima das mulheres negras.

Para além dessa perspectiva, é necessário atentar para o fato de que, assim como nas situações relatadas na pesquisa de campo realizada no sul do país, a dificuldade de enquadrar no tipo penal as condutas dessa natureza por parte dos operadores do direito é uma realidade particularmente nacional e não restrita aquela região. Assim, no exemplo citado, chamar de gorda ou feia poderia ser tipificado como crime de injúria, mas parece não ser tão ofensivo, a ponto de ensejar a instauração de inquérito policial.

Outrossim, as expressões racistas ou discriminações deste cunho nas relações sociais são tão maquiadas, que dificilmente tornam-se objeto de ações penais. Como exemplo deste entendimento estão os dados apresentados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, que contabiliza apenas 1326 denúncias realizadas no Disque 100 -Disque Direitos Humanos- no decorrer do ano de 2016.

Cabe salientar que a violência contra mulher não é analisada a fim de provar que racismo é fator desencadeador da violência para estas mulheres. Pelo contrário, a violência é justificada por sua condição de mulher, por isso observa estruturas hierárquicas de gênero, de modo que o racismo é interpretado como um fator além de sua perspectiva genérica.

Uma pesquisa realizada na cidade de São Paulo entre os anos de 2011 e 2013 e publicada na Revista do Instituto de Estudos Brasileiros no ano de 2015, intitulada “Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação” aponta, entre outras coisas, as dificuldades para que o racismo seja percebido em toda sua complexidade pelo judiciário.

O que chama atenção [...] é o padrão indicado que a lei existente não identifica como crimes raciais as ofensas que as vítimas apresentam/sentem como tal. Fator também observado por Guimarães¹⁵, M.Santos¹⁶, E. Santos¹⁷, G. Santos *et. al*¹⁸. Por isso, Silva¹⁹ e Carneiro²⁰

¹⁵ GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Preconceito e discriminação**: queixas de ofensa e tratamento desigual dos negros no Brasil, São Paulo: Editora 34, 2004.

¹⁶ SANTOS, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva. **Crime de racismo ou injúria qualificada?** Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas. São Paulo: Campinas: Unicamp, 2009. Dissertação de mestrado em Sociologia. Universidade Estadual de Campinas.

¹⁷ SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Carlos: UFSCar, 2011, Dissertação de mestrado em Sociologia, Universidade Federal de São Paulo.

afirmam que, no Brasil, trata-se de leis que são consideradas irrelevantes pelo judiciário que demonstraria insensibilidade das queixas feitas pelas vítimas negras. (SANTOS, 2015, p. 197)

Neste contexto, observa-se que a discriminação racial parece ainda ser justificada por todo o período em que as populações negras foram escravizadas. O sentimento que afeta essas populações, ainda que o legislador entenda como uma ofensa à honra subjetiva, será um emaranhado complexo carregado de significados.

As populações afrodescentes ainda são marginalizadas e o racismo no país é crônico, ainda que tentem mitificar uma sociedade livre de desigualdades. Marcadores sociais relacionados ao acesso à educação, mercado de trabalho, salário, criminalização e outras vulnerabilidades colocam essas populações no topo desses índices.

A mulher negra, nos contextos intrínsecos de vulnerabilidade enquanto gênero e raça enfrentam “violências” em todos os espaços, doméstico, familiar e de convívio comum social, tais como, escolas, hospitais e universidades. A violência pode ser explícita, mas na maioria das vezes estão implícitas nos discursos, gestos e atitudes.

A violência impetrada contra essa categoria de mulheres, no contexto da violência psicológica conceituada pela Lei Maria da Penha, deixa implícita sua concepção simbólica e sua permissividade pela própria objetificação do corpo e do seu sexo.

A violência simbólica é entendida por Pierre Bourdieu (1989, p.7) como um poder que se deixa ver menos ou que é até mesmo invisível. Esse poder, que se exerce pela ausência de importância dada a sua existência, poder ignorado, que fundamenta e movimenta uma série de outros poderes e atos. O poder escondido nas entrelinhas é cunhado com este propósito.

Partindo desses pressupostos, observa-se a outra fase desta violência, a violência institucional. A Convenção Belém do Pará exemplifica algumas formas de violência, destacando que o conceito abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º), no seu item c. quando perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra.

Essa violência é caracterizada como aquela prática pela ação e/omissão das instituições que ofertam serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacia, Judiciário, entre outras no exercício de suas funções. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. (Dialogando sobre a lei Maria da Penha, 2015, apud TAQUETTE, 2009)

¹⁸SANTOS, Gislene Aparecida dos; MATOS, Camila & Noguti; HELTON, Hissao. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, p. 59-73, 2014.

¹⁹SILVA JR., Hédio. **Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa**: a lei como obstáculo e como instrumento de direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio; HUNTLEY, Lynn (Orgs.). **Tirando a máscara**: ensaios sobre racismo no Brasil, 2000, p. 359-387.

²⁰CARNEIRO, Sueli. **Estratégias legais para promover a justiça social**. In: Guimarães, Antônio Sérgio e Huntley, Lynn (Orgs.). **Tirando a máscara**: ensaios sobre racismo no Brasil, 2000, p. 331-323.

Para fortalecer as políticas de enfrentamento contra violência de gênero foi publicado, em 2016, o Protocolo Regional²¹ para a investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar, adaptado à realidade brasileira, direcionado aos agentes do sistema de justiça e de segurança pública, incluindo, portanto, as delegacias comuns²². As orientações são destinadas a servidores/as e membros/as do Ministério Público e aos/às profissionais e instituições do sistema de segurança pública, compreendido aqui pela Polícia Civil, Polícia Militar e Científica.

As diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero definem pontos para a investigação dos crimes dessa natureza. No âmbito da violência institucional elucida

g. atuar de forma a impedir qualquer possibilidade das mulheres atendidas sofrerem violência institucional em quaisquer órgãos e/ou unidades que procurarem, de modo que não sejam submetidas ao retardo do atendimento, à falta de interesse das equipes e/ou agentes em escutá-las e orientá-las adequadamente ou mesmo na discriminação explícita com palavras e atitudes condenatórias ou preconceituosas. (Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero, 2015, p. 12)

Prossegue, direcionando a forma de atendimento a ser oferecido respeitando particularidades das mulheres em situação de vulnerabilidade. No item que trata especificamente sobre as mulheres negras, ressalta:

Reconhece-se que o racismo é estruturante das relações sociais brasileiras, e que mulheres negras estão sujeitas à dupla discriminação de gênero e raça, que as torna mais vulneráveis à prática da violência. As instituições e os órgãos encarregados da persecução penal deverão zelar para que mulheres negras tenham o adequado atendimento e que não se pratique qualquer forma de racismo institucional, entendido como qualquer minimização da violência sofrida, qualquer falta de atendimento ou omissão na tomada das providências cabíveis, bem como qualquer prática de atos discriminatórios por parte de agentes do Estado. Os policiais deverão atentar para que, se durante a prática da violência psicológica houver realização de injúrias com utilização de elementos relativos à raça cor ou etnia, tais fatos sejam tipificados como injúria qualificada pela discriminação (CP, art. 140, §

²¹ Com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da violência de gênero perpetrada contra as mulheres, a Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos (COMJIB) e a Asociación Ibero-americana de Ministerios Públicos (AIAMP) desenvolveram, em parceria com o Programa para la Cohesión Social en America Latina (EUROSociAL), um “Protocolo Regional para a investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar”, que estabelece parâmetros mínimos necessários para a incorporação da perspectiva de gênero pelas instituições responsáveis pela investigação e processamento de crimes de violência contra as mulheres. A função do protocolo regional é fornecer um texto base para que diferentes Estados e instituições competentes para promover a investigação criminal desenvolvam instrumentos adequados de padronização de atendimento, atenção e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, adaptados às diferentes realidades e ao tratamento específico que a matéria impõe para garantir o direito humano das mulheres a uma vida livre de violência. Disponível em <http://www.compromissoatitude.org.br/diretrizes-nacionais-de-investigacao-dos-crimes-de-violencia-domestica-com-perspectiva-de-genero/> acesso em 10 set. 2017.

²² Nos casos em que envolvem situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3º), crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação. (Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero, 2015, p.40)

Contudo, as determinações realizadas a partir das políticas públicas, ou ainda, pela criação de uma lei voltada à proteção de mulheres em situação de violência não alcançam a concretude, pois as particularidades não são assimiladas pelo Estado, tornando as políticas empreendidas em textos bem redigidos, confrontando uma realidade que perpetua desigualdades.

As delegacias de polícia são os locais em que estas mulheres são atendidas para registrar suas queixas e é a partir dos boletins de ocorrência que o inquérito se instaura. Justamente por isso, as pessoas que atendem nestes espaços precisam reconhecer as peculiaridades que define os crimes de violência contra a mulher que atinge também as questões raciais.

A falta de compreensão sobre essa realidade revela a violência institucional sofrida por essas mulheres que procuram esse espaço para denunciar. É por isso que a atuação desses profissionais exige uma formação continuada para que seja realizada de forma efetiva e respeitando as diretrizes legais. Ou do contrário, acabam por perpetuar no mesmo espaço, machismo e racismo.

Considerações Finais

É preciso considerar que a mulher está condicionada a estrutura societária sujeita a inúmeros mandatos de ordem cultural, nos quais o que se sobressai não é a intensidade com que a posição de inferioridade em relação ao homem incide sobre ela, mas sim, o fato de não aceitar em silêncio sua condição. Não é a totalidade dos casos, mas há uma onda disseminada com ideias de liberdade e independência que as colocam como sujeitos históricos ativos.

Porém, os mandatos e imperativos corporais patriarcais ainda recaem sobre as mulheres negras com muita recorrência. Racismo e machismo são os maiores eixos de diferenciação negativa. É uma luta inerente a elas, fato é que se criou uma vertente do movimento feminista específico para atender e lutar por seus anseios que vão muito além da busca por equidade de gênero, pois almejam a desconstrução de duas estruturas histórico-sociais que se legitimam, o machismo e o racismo.

Racismo e machismo isolados figuram como grandes problemas crônicos da sociedade brasileira. O primeiro causa um impacto e debates que levam a discutir a necessidade de reparar uma dívida histórica. No entanto, qualquer política nesse contexto caminha a passos lentos e os resultados do passado escravista brasileiro ainda são sentidos diretamente pela população negra.

Enquanto o machismo legitima a violência de gênero atribuindo ao Brasil números exorbitantes de violência doméstica, que apesar de contar com uma legislação específica para o combate não consegue alcançar eficácia prática por desconhecer que os problemas de violência contra mulher tem em sua gênese uma estrutura ainda mais complexa.

A intersecção dessas formas de violência surge como avenidas que se cruzam em um mesmo ponto, gerando um colapso que o próprio Estado, através de

suas diversas políticas de enfrentamento, não consegue erradicar ou de forma menos exigente, apresentar índices de redução.

Fato é que essas estruturas conceituadas através do legislativo e executadas por todos os segmentos do judiciário não conseguem alcançar a complexidade de um sistema tão sólido que se confunde e funde aos próprios instrumentos que instituem e instrumentalizam os programas.

Como se combate o machismo e o racismo, cujas bases do sistema refletem um padrão homogêneo, branco e predominante masculino? Conscientização, debate, estudos e pesquisas, aperfeiçoamento técnico, torna eficaz os artigos previstos em lei, do contrário, sempre serão textos escritos sem efetividade.

Referências

AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>. Acesso em 10 de jun. 2017.

Apostila dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Senado Federal. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/345048546/Apostila-Dialogando-sobre-a-Lei-Maria-da-Penha-VF-atualizado23-02-2016-pdf>. 2015.

ARRAES, Jahid. **A Sexualidade Da Mulher Negra**. Disponível em <http://blogueirasnegras.org/2013/04/29/a-sexualidade-da-mulher-negra/>. Acesso em 24/11/2015.

ARAÚJO, M. de F.; MARTINS, E. J. S.; SANTOS, A. L. **Violência de gênero e violência contra a mulher**. In: ARAUJO, Maria de F.; MATTIOLI, Olga C. (Orgs.). *Gênero e Violência*. São Paulo: Arte e Ciência Editora, 2004, p. 09-164.

BANDEIRA. Lourdes, M. Violência de gênero a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. V. 29. nº 02. 2014, p. 449-469.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.

_____. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BHABHA, Homi. K. **O local da Cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Belo Horizonte : Editora da UFMG, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 12 ed. Brasília: UnB, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 1989.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2011. Disponível em <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 07 set. 2017.

CARNEIRO, Suslaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números** - São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CUNHA, Rogério S. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada**. 3ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (Org.). Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas: **Revista Pagu**/Núcleo de Estudos de Gênero–Unicamp, 2006. v. 1, p. 57-87.

DIAS, Maria, B. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero. Coleção Documentos de Política nº 28. Justiça. 2016.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 22. ed. Rio de Janeiro, 1983.

GUIRALDELLI, Reginaldo; ENGLER, Helen B. R. Mulher Negra E Violência: Dilemas Atuais. **Serviço Social & Realidade**, Franca, 16(1), 2007, p. 205-223.

MACHADO. Isadora, V.; GROSSI. Mirian, O. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 23 (2): 352, 2015, p. 561-576.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Edição S.O.S CORPO, Recife, 1993.

RUFINO, Alzira. **Violência Contra a Mulher: um novo olhar**. Modelos e Protocolos e capacitação sobre a violência para os serviços de saúde e Anais do Seminário Nacional “Saúde, Mulher e Violência Intrafamiliar”; 1º edição, São Paulo, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Mirian, L. dos. **Mulheres Negras Vítimas de Violência Doméstica Conjugal**.

XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais. 2011, UFBA -PAF I e II. Disponível em http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307724766_ARQUIVO_MULHERESNEGRASVITIMAS.pdf, acesso em 24 /11/2015.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Mulher Negra, Homem Branco**. São Paulo, Pallas, 2004.

_____. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 62, p. 184-207, dez. 2015

SANTOS, H. Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOUZA, N. S. **Tornar-se negro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

SUÁREZ, M. Autenticidade de gênero e cor. In: OLIVEIRA, D. D.; GERALDES, E. C.; LIMA, R. C.; SANTOS, S. A. (Orgs.). **A cor do medo: homicídios e relações raciais no Brasil**. Brasília/DF: UnB, 1998, p. 37-52.

SCOTT, Joan, Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**. Porto Alegre, n. 16, julho/dezembro, 1990, p. 7-14.

Tolerância Institucional à violência contras as mulheres. CFEMEA. Brasília. 2014.

Recebido em 04 de abril de 2018

Aceito em 04 de maio de 2018